RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 15

Reconhece e dá publicidade a atribuição dos municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental de atividades com impacto ambiental local, suinocultura e avicultura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – CONSEMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381/2007 e pelo Inciso XI, Artigo 11 do Decreto Nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009 decide *ad referendum* do Conselho, considerando:

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Que a Lei Complementar nº 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Que o Art. 9º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

As listagens das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental aprovadas por meio das Resoluções CONSEMA 13/2012, 14/2012;

Que o licenciamento ambiental de atividades de impacto local é uma das atribuições mais significativas para a sustentabilidade, exercida pelos municípios;

Que estão cadastradas e em processo de licenciamento ambiental mais de 27.600 processos relacionados a estas atividades;

Que o impacto ambiental da atividade da avicultura é estritamente local;

Que o impacto ambiental da atividade da suinocultura, considerando-se meramente a propriedade é caracterizado como local, mas que devido às características dos seus resíduos de produção e o grande número de empreendimentos, o processo de licenciamento deve observar a cumulatividade de seus impactos;

Que devido a as características da atividade da suinocultura os municípios somente farão o licenciamento das atividades de Porte pequeno e médio;

Que a atividade econômica da suinicultura e avicultura obteve êxito no atingimento de novos mercados;

Que há probabilidade acentuada da ampliação e criação de novos empreendimentos dessas atividades;
Que este Conselho tem pautado sua agenda na busca do aprimoramento do processo de licenciamento ambiental e na sua agilidade;

RESOLVE:

Art.1º. Normatizar no âmbito municipal o licenciamento ambiental das seguintes atividades:

a) 01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura)
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte: 12.000 <= CmáxC <= 36.000: pequeno (RAP)
36.000 < CmáxC < 60.000: médio (RAP)
CmáxC >= 60.000: grande (RAP)

b) 01.54.00 - Granja de suínos – terminação.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 500 <= CmáxC <= 900: pequeno (RAP)
900 < CmáxC < 2000: médio (RAP)

c) 01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 120 <= CmáxM <= 360: pequeno (RAP)
360 < CmáxM < 800: médio (RAP)

d) 01.54.02 - Granja de suínos – creche
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 1.200 <= CmáxC <= 3.600: pequeno (RAP)
3.600 < CmáxC < 8.000: médio (RAP)

e) 01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte: 60 <= CmáxM <= 100: pequeno (RAP)
100 < CmáxM < 230: médio (RAP)

Art. 2º. As atividades de licenciamento constantes desta resolução, somente serão licenciadas no âmbito municipal caso o município disponha de estrutura ambiental no seu âmbito organizacional capacitado a exercer as ações técnicas e administrativas necessárias e conselho de meio ambiente.

Parágrafo único: Parágrafo único. Considera-se estrutura ambiental capacitada, para os efeitos do disposto no caput, aquela que possui profissionais no seu quadro funcional ou em consórcio, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas elencadas por esta resolução.

Art. 3º. Os municípios ou consórcios que formalizarem sua intenção de exercer as atividades constantes desta resolução deverão apresentar ao CONSEMA:

a) estrutura ambiental no organograma do município;

b) listagem dos profissionais habilitados com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

c) formalização jurídica do consórcio quando for o caso e;

d) declaração do exercício da atividade e data do início das suas atividades licenciadoras, ao qual se dará publicidade.

Art. 4º. Para fins de procedimento de licenciamento ambiental das atividades constantes desta resolução, obrigatoriamente deverá obedecer às orientações técnicas e condicionantes estabelecidas nas Instruções Normativas IN 11 (suinocultura) e IN 28 (avicultura), da FATMA, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 5º. Os municípios deverão apresentar semestralmente a FATMA conjunto de informações de acordo com especificações a serem emitidas em Portaria do seu Presidente, com objetivo de atualizar seu banco de dados do licenciamento ambiental, em até 15 (quinze) dias após publicação desta Resolução.

Art.6º Os municípios deverão apresentar Relatório anual consolidado ao CONSEMA da listagem das atividades licenciadas contendo o nome, a localização dos empreendimentos autorizados, o número de cabeças corpo receptor e bacia hidrográfica e os profissionais habilitados com seus respectivos registros nos seus conselhos de classe.

Art. 7º. A esta resolução não se aplica o disposto no artigo 5º da resolução CONSEMA 002/2006.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 24 de janeiro de 2013.
MURILO XAVIER FLORES
Presidente do CONSEMA/SC